

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta parágrafo único ao artigo
18 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de
1991, para estipular limite ao reajuste
de contratos de aluguéis.

Apresentação: 07/04/2021 11:54 - Mesa

PL n.12555/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

Parágrafo único. Independentemente do índice inflacionário acordado entre as partes na cláusula de reajuste prevista no *caput* deste artigo, o reajuste do contrato de aluguel não poderá resultar em correção superior a 2 (duas) vezes o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) — divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) —, ou outro índice que venha a substituí-lo, apurado nos doze meses imediatamente anteriores à data de aniversário da assinatura do contrato”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Renata Abreu (PODE/SP), através do ponto SDR_56330, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

* C D 2 1 3 9 7 2 3 4 1 2 0 0 *

LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos de aluguéis utilizam amplamente o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), como parâmetro de reajuste. Apesar de a composição desse índice não ter qualquer relação com o mercado imobiliário, tornou-se praxe a sua utilização sem grandes questionamentos. Pelo menos essa era a realidade até agora.

Segundo a FGV¹, O cálculo do IGP-M é a média aritmética ponderada da inflação ao produtor (IPA), consumidor (IPC) e construção civil (INCC). Historicamente, esse índice inflacionário poucas vezes se distanciou muito do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) — divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Considerando-se o período de 1995 a 2020, apesar de, em regra, o IGP-M manter-se superior ao IPCA, quando se distanciou muito desse índice, o IGP-M chegou a ser, no máximo, por volta de duas vezes o IPCA – com exceção do ano de 2020. Isso ocorreu nos anos de 1999, 2002, 2010 e 2018, conforme tabela abaixo:

Ano	IPCA	IGP-M	IGP-M/IPCA
1995	22,41%	15,24%	0,68
1996	9,56%	9,19%	0,96
1997	5,22%	7,74%	1,48
1998	1,66%	1,79%	1,08
1999	8,94%	20,10%	2,25
2000	5,97%	9,95%	1,67
2001	7,67%	10,37%	1,35
2002	12,53%	25,30%	2,02
2003	9,30%	8,71%	0,94
2004	7,60%	12,42%	1,63
2005	5,69%	1,21%	0,21
2006	3,14%	3,83%	1,22
2007	4,46%	7,75%	1,74
2008	5,90%	9,81%	1,66
2009	4,31%	-1,72%	- 0,40
2010	5,91%	11,32%	1,92
2011	6,50%	5,10%	0,78
2012	5,84%	7,82%	1,34
2013	5,91%	5,51%	0,93
2014	6,41%	3,69%	0,58
2015	10,67%	10,54%	0,99
2016	6,29%	7,17%	1,14
2017	2,95%	-0,52%	- 0,18
2018	3,75%	7,54%	2,01
2019	4,31%	7,30%	1,69
2020	4,52%	23,14%	5,12

Fonte: www.yahii.com.br²

¹ <https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-janeiro-2021> Acessado em 29/03/2021

² <http://www.yahii.com.br/igpm.html> e <http://www.yahii.com.br/ipca.html> Acessado em 29/03/2021

Essa realidade mudou, no entanto, em razão da disparada do IGP-M em 2020, ano em que esse índice chegou a 23,14%, mais de 5 (cinco) vezes o valor apurado pelo IPCA no mesmo período. Em razão disso, os contratos de aluguéis tiveram reajustes sem qualquer relação com a realidade vivida no País e, para piorar, em meio à pandemia da Covid-19, em que as famílias e as empresas sofreram duras perdas em suas rendas.

Diante dessa situação, apesar de legítima a utilização do IGP-M para a correção de contratos de aluguéis, faz-se necessária a adoção de um limite para se evitar reajustes fora da realidade decorrentes de anomalias como a ocorrida em 2020 e também vem sem repetindo em 2021.

Dessa forma, tendo-se por base o comparativo histórico entre o IGP-M e o IPCA, sugere-se a adoção de um limite de dispersão máxima entre o índice adotado pelos contratos de aluguéis e o IPCA. Esse limite seria de duas vezes o valor do IPCA apurado nos dozes meses imediatamente anteriores ao aniversário da assinatura do contrato. A escolha desse limite tem por base o fato de que, de 1995 a 2019, o IGP-M chegou a ser, no máximo, por volta de duas vezes o IPCA.

Assim, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, tendo a certeza de que ele dará maior segurança tanto ao locatário quanto ao locador em relação à correção a ser aplicada em seus contratos de aluguéis. A liberdade de escolha de qual índice inflacionário será utilizado permanece, mas se cria uma limitação que garantirá o mínimo de razoabilidade em situações extremas como as vivenciadas em 2020 e em 2021.

Sala das Sessões,

RENATA ABREU

Deputada Federal